



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000521-29.2015.815.0000 – Comarca de Coremas/PB**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** José Laedson Andrade Silva (OAB/PB 10.842)

**PACIENTE:** José Anildo Faustino Dantas

**HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETO PRISIONAL DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. NOVA REALIDADE PROCESSUAL. ORDEM PREJUDICADA.

1. Existindo nova situação jurídica, em virtude da subsequente sentença de pronúncia, os fundamentos da impetração, com base na falta de ausência de requisitos da prisão preventiva encontra-se superado, restando, por conseguinte, prejudicada a análise, já que o paciente não mais se encontra preso em decorrência de decreto cautelar, mas, sim, pela sentença de pronúncia, ou seja, novo título judicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por José Laedson Andrade Silva (OAB/PB 10.842), em favor de José Anildo Faustino Dantas, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Coremas/PB (fls. 2-20).

Afirma a peça inicial que o paciente foi denunciado como



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do CP e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o paciente deve ser posto em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois é primário, com ocupação lícita e endereço certo.

Informações da autoridade coatora (fls. 108-109), noticiando que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública em 18 de dezembro de 2014, após requerimento fundamentado do Ministério Público, "*por ter o acusado, no curso do processo, voltado a delinquir, ameaçando pessoas com o uso de arma de fogo, conforme cópia do auto de prisão em flagrante anexado aos autos.*" Informou, ainda, que o pedido de revogação da preventiva foi indeferido e que o réu foi pronunciado no dia 3 de fevereiro de 2015, "*aguardando o processo, atualmente, o cumprimento da decisão de pronúncia.*"

Liminar indeferida (fls. 111-111v).

Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça lançou parecer pela prejudicialidade da ordem (fls. 113-114).

É o relatório.

**VOTO**

Sabe-se que a prisão preventiva, como ato de coerção processual, antecedente à medida condenatória, é um procedimento excepcional que compromete a liberdade e a dignidade do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente presentes os mandamentos do art. 312 do CPP, que dispõe:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Assim lembrado, percebe-se que a impetração tem o escopo de fazer cessar alegado constrangimento ilegal resultante da falta de requisitos do decreto de prisão preventiva.

Ocorre que, das informações prestadas pelo juízo dito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

coator (fls. 108-109) consta que o paciente foi pronunciado no dia 3 de fevereiro de 2015, o que resta, indiscutivelmente, prejudicada a ordem impetrada quanto aos fundamentos arguidos, dada a nova realidade processual dos autos.

Assim, consoante ressoam a jurisprudência e a doutrina, sobrevindo nova situação jurídica, em virtude da subsequente sentença de pronúncia, os citados fundamentos da impetração encontram-se superados, por perda de objeto, restando, por conseguinte, prejudicada a análise meritória do *writ*, uma vez que o paciente não mais se encontra preso em decorrência de decreto preventivo, mas, sim, pela superveniente sentença de pronúncia, ao seja, novo título judicial.

Nesse sentido, encontra-se na jurisprudência:

"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INFORMAÇÕES ACERCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERDA DE OBJETO. As informações dando conta da prolação da sentença de pronúncia pelo Juízo de Primeira Instância faz prejudicado o pedido de ordem de habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal." (TJSP; HC 0199237-64.2013.8.26.0000; Ac. 7433386; Igarapava; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Willian Campos; Julg. 18/03/2014; DJESP 26/03/2014).

"HABEAS CORPUS. Homicídio simples. Prisão preventiva. Sobrevinda sentença de pronúncia. Ordem prejudicada. "Com a superveniência da sentença de pronúncia, ficou prejudicada a discussão acerca da legalidade da prisão preventiva decretada anteriormente." (STF-HC 85733/PB, Rel(a): Min. Joaquim Barbosa, J. 21/06/2005, Segunda Turma, DJU 02-12-2005, PP-00033)". (TJPB. HC nº. 006.2006.000341-2/001. Rel. Des. Antonio Carlos Coelho da Franca. 03.08.2006).

Portanto, infere-se, indiscutivelmente, que resta prejudicado o pedido de habeas corpus, eis que, havendo sentença de pronúncia, o decreto prisional decorre desta decisão e, não mais, da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

decisão que decretou a prisão preventiva, porque se cuida de nova situação jurídica em desfavor dos pacientes.

Por tais razões, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **julgo prejudicado o writ.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão José Marcos Navarro Serrando, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 10 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz de Direito convocado  
- Relator -